CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Seliane do SOS

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº_____/2021
AUTORIA: VEREADORA SELIANE DA SOS

"DETERMINA QUE OS AGRESSORES QUE COMETERAM O CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS ARQUEM COM AS DESPESAS DO TRATAMENTO DO ANIMAL AGREDIDO, NA FORMA QUE MENCIONA".

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus-tratos cometidos, no âmbito do Município de Anápolis, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos aos animais serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

§1º - Entende-se como agressão aos animais:

I - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais. O rol exemplificativo dos maus-tratos foi aposto no artigo 5º da Resolução nº1236/2018 do Conselho Nacional de Medicina Veterinária, e inclui a execução procedimentos sem cuidados veterinários, agressão física, abandono, superlotação, dentre outros;

II - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

III – abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

§2º - Ficam resguardados por esta Lei todos os animais vítimas de maus-tratos, tanto os animais com tutores como os que estão abandonados nas ruas e sofrem dessa mesma crueldade.

Art. 2 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADORA SELIANE DA SOS
LÍDER MDB

Seliane da SOS
VEREADORA - LÍDER MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Seliane da SOS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto determina que, nos crimes de maus-tratos, crueldade e abuso cometidos no município de Anápolis, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

É dever do Estado e da coletividade zelar pelo bem-estar do animal impedindo práticas que os submetam a crueldade e agressão, conforme estabelece a Constituição Federal, artigo 225, § 1°, VII. Atualmente, no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98 e o Código Penal coíbem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo penalidades tanto para os animais silvestres quanto para os domésticos.

Por isso, o presente projeto visa cumprir o dever do Estado, já que não se pode esperar apenas que cada ser humano faça o seu papel no respeito à dignidade dos animais, sejam eles cães, gatos, equinos, silvestres, entre outros. Por essas razões, conto com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação e dos meus pares que são sempre sensíveis aos interesses da comunidade.

VEREADORA SELIANE DA SOS
LÍDER MDB

Seliane da SOS
VEREADORA - LIDER MDB